



Processos nºs 10.119-2/2020 (19-1/2020, 51.945-6/2021, 1.335-8/2020, 49.987-0/2021 - apnsos)
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2020
Leis nºs 964/2019 - LDO - e 991/2019 - LOA
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 17-11-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 155/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.119-2/2020 e apnsos.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 12 (doze) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, apontando 4 (quatro) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **9** (nove) irregularidades referentes a receita e governo e três das afetas à previdência.

Pelo que consta dos autos, o município de General Carneiro, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 991/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ R\$ 31.456.930,42** (trinta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **35%** da despesa fixada.



A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
8	Ação social em ação	2.517.000,00	1.125.228,78	1.105.593,61	98,25
10	Adm. Desenvolvimento de A na área de saúde	6.973.000,00	5.759.653,55	5.704.827,90	99,04
3	Administração geral	6.062.969,30	6.962.870,45	6.714.893,84	96,43
20	Agricultura	235.000,00	978.784,00	21.784,00	2,22
740	Covid 19	0,00	1.114.000,00	326.185,57	29,28
13	Cultura	212.000,00	3.530,95	3.530,00	99,97
27	Desenvolvimento do desporto e Lazer	280.000,00	163.509,01	163.508,97	100,00
12	Educação para todos	5.962.598,19	5.214.298,19	5.160.052,42	98,96
9	Fundo previdência municipal	1.700.000,00	1.700.000,00	1.521.534,31	89,50
28	Fundo municipal do idoso	110.000,00	110.000,00	0,00	0,00
15	Habitação e urbanismo	1.828.362,93	6.719.179,40	6.680.319,88	99,42
1	Processo legislativo	1.564.000,00	1.564.000,00	1.487.431,26	95,10
18	Proteção e conservação ambiental	132.000,00	23.200,00	23.200,00	100,00
99	Reserva de contingência	750.000,00	0,00	0,00	0,00
17	Saneamento básico	350.000,00	965.754,45	965.025,98	99,92
26	Transporte urbano e rodoviário	2.780.000,00	3.763.421,64	2.372.045,71	63,02
Total		31.456.930,42	36.167.430,42	32.249.933,45	89,16

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, incluindo intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 31.465.370,62** (trinta e um milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	33.612.690,13	31.705.357,31	94,32



Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	4.228.650,00	1.424.855,07	33,69
Receita de Contribuição	469.100,00	522.669,39	111,42
Receita Patrimonial	52.600,00	86.463,86	164,38
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.091.650,00	78.295,51	7,17
Transferências Correntes	27.688.170,13	29.336.956,08	105,95
Outras Receitas Correntes	82.520,00	256.117,40	310,37
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	2.656.517,33	3.265.358,39	122,91
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	2.656.517,33	3.265.358,39	122,91
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	36.269.207,46	34.970.715,70	96,42
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	3.233.127,04	3.757.120,26	116,20
Deduções para o FUNDEB	3.233.127,04	3.757.120,26	116,20
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V – RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	33.036.080,42	31.213.595,44	94,48
VI- Receita Corrente Intraorçamentária	1.003.850,00	251.775,18	25,08
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	34.039.930,42	31.465.370,62	92,43

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.574.559,80** (dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), correspondente a **7,57%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 1.424.855,07** (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
IPTU	0,00
IRRF	278.714,61



ISSQN	367.314,68
ITBI	778.382,80
Taxas	442,98
Contribuição de melhoria + CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	0,00
Multas, juros de mora, correção monetária sobre tributos	0,00
Dívida ativa tributária	0,00
Multas, juros de mora, correção monetária sobre a dívida ativa tributária	0,00
Total	1.424.855,07

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 32.249.933,45** (trinta e dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 31.213.595,44**) com as despesas empenhadas (**R\$ 32.209.165,70**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **deficitário** de **R\$ 995.570,26** (novecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos), conforme fl. 17 do relatório do voto.

Sobre essa irregularidade, consta nas fls. 12 e 13 do voto, a seguinte justificativa:

“(…) importante ressaltar que as atenuantes previstas no anexo único da Resolução Normativa 43/2013 traduzem uma análise macroeconômica da gestão fiscal, em um desequilíbrio nas contas públicas (...) Nesse ponto, assiste razão à defesa quanto à existência de atenuante da irregularidade, pois embora tenha equivocadamente indicado o valor do resultado da execução orçamentária superavitário do exercício anterior (2019 - R\$ 2.596.989,20), ao consultar o Quadro 4.4 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 92/94 - Doc. 166743/2021), constatei a existência de superavit financeiro no balanço do exercício de 2020 no montante de R\$ 7.494.000,21 (sete milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e vinte e um centavos)”.

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2020, foi de **R\$ 225.419,40** (duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta centavos), conforme quadro abaixo.



Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	2.500.499,42
1. Dívida Mobiliária	2.405.024,53
2. Dívida Contratual	95.474,89
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	95.474,89
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	95.110,73
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	364,16
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	2.275.080,02
5. Disponibilidade de Caixa	2.275.080,02
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	2.493.217,67
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	218.137,65
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	225.419,40
Receita Corrente Líquida - RCL	27.526.682,93
% da DC sobre a RCL	9,08
% da DCL sobre a RCL	0,81
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	33.032.019,51
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	728,39
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	13.426.267,43



Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	850.766,73
Restos a Pagar Não Processados	1.546.665,44
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de depósitos judiciais	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 707.154,27** (setecentos e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve insuficiência financeira no valor de R\$ **1.809.722,51** para cobertura dos restos a pagar inscrito na fonte de recurso 00 - Recursos Ordinários/não vinculados.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 27.526.682,93

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	11.074.871,67	40,23	54	Regular
Legislativo	839.412,21	3,04	6	Regular
Município	11.914.283,88	43,28	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **40,23%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
--------------------	--------------------	-------------------------------------	--------------------------------------	----------



20.806.712,15	6.209.334,79	29,84	25	Regular
---------------	--------------	-------	----	---------

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **29,84%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
2.504.035,68	1.908.686,95	76,22	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **76,22%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
20.508.684,23	5.704.827,90	27,81	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **27,81%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
20.723.606,13	1.389.883,44	6,7	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.389.883,44** (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta



e e quatro centavos), correspondente a **6,70%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo *foram inferiores* à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.336/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer prévio contrário* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Marcelo de Aquino, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso),



por unanimidade, contrariando o Parecer nº 5.336/2021 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro, exercício de 2020, gestão do Sr. Marcelo de Aquino, neste ato representado pelos Advogados. Edmilson Vasconcelos de Moraes (OAB/MT 8.548), Luciane Rosa de Souza (OAB/MT 15.779) e Raniele Souza Maciel (OAB/MT 23.424), sendo contador o Sr. Wender Pereira dos Santos, inscrito (CRC/MT 018523/O); ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I)** abstenha-se de fixar o valor do repasse ao Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual acima do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal; **II)** informe no sistema Aplic as retenções declaradas em sede de defesa referentes à gratificação do Controle Interno no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e proveniente da Previdência Geral, decorrentes de obrigações patronais no montante de R\$ 71.101,12 (setenta e um mil, cento e um reais e doze centavos); **III)** realize a adequação das despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana da alínea b do art. 48 da Lei 4.320/64 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **IV)** disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar 101/2000; **V)** providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic; **VI)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); **VII)** aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal; **VIII)** inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais de resultado nominal e primário, observando a variação da inflação para o período, conforme dispõem o art. 4º,



§§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **IX)** se atente para que o conteúdo da Lei Orçamentária (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, em cumprimento ao artigo 165, § 5º, da Constituição Federal; **X)** se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal; **XI)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; **XII)** proceda os recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais abertas à instituição de previdência, conforme determinam os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal e art. 168- A do Decreto-Lei 2.848/1940; **XIII)** regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; **XIV)** na elaboração das metas fiscais, registre os valores esperados para o resultado nominal do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes, valendo-se da metodologia acima da linha, representando o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos; e, ainda, **determina** à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure tomada de contas ordinária, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e apurar o montante devido de juros e multas provenientes dos pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados (DA05 e DA07), bem como os juros e multas pelos pagamentos em atraso dos parcelamentos pactuados no Acordo 782/2017 junto ao sistema CADPREV (DB09).

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

2) encaminhamento de cópia deste Parecer Prévio à Gerência de Protocolo, para autuar a tomada de contas ordinária e encaminhá-la à Secex competente, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta;



3) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros DOMINGOS NETO, em Substituição ao Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF (artigo 22, I, da Resolução nº 14/2007); JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Vice-Presidente
Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas